



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.071-E, DE 1999

“SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL
AO PROJETO DE LEI Nº 5.071-D, DE 1990,
que ‘dispõe sobre a proteção das cavidades
naturais subterrâneas, em conformidade com
o inciso X do art. 20, e o inciso V do art. 216
da Constituição Federal, e dá outras
providências’.”

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado SÉRGIO MIRANDA

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, que dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas, tendo sido aprovado nesta Casa, foi enviado ao Senado Federal, como ordena o art. 65 da Constituição Federal. Apresentado pela Casa Revisora substitutivo ao texto aprovado, retorna à origem.

Enviado à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, dela recebeu parecer favorável, nos termos do voto do relator, Deputado Eber Silva. Foi, em seguida, encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, recebendo parecer favorável com adição de artigos do projeto original, nos termos do voto da relatora, Deputada Fátima Pelaes.

A matéria foi, então, distribuída para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que deve opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, como dispõe o Regimento Interno, art. 32, III, a.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

II – VOTO DO RELATOR

Em relação aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se manifestar, estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa do União (art. 24, VI, da CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso ampla e não reservada (art. 61, *caput*).

É de se assinalar, no entanto, que não é admissível, do ponto de vista constitucional, a disposição do art. 15 do Substitutivo em exame, que assinala prazo ao Poder executivo para praticar ato de sua exclusiva competência, conforme jurisprudência pacificada e sumulada desta Comissão, bem como do Supremo Tribunal Federal (ADI 5466-4/RS). Faz-se, portanto, necessária emenda para retirar aquele artigo do Projeto.

Não há óbices à declaração da plena juridicidade do Substitutivo, uma vez que este se coaduna perfeitamente com os princípios de nosso ordenamento jurídico.

Regimentalmente, há de se considerar o disposto no art. 190, *caput*, combinado com o parágrafo único desse mesmo artigo, do Regimento Interno, que manda se considere os substitutivos do Senado como série de emendas, o que permite, em nosso entendimento, resgatar-se artigos ou itens da proposição original que foram suplantados por essas emendas.

É perfeitamente aceitável e defensável, desse ponto de vista, o procedimento adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que resgatou os arts. 6º e 10 do texto original. Tomamos a liberdade de transformar as indicações daquela nobre relatora, apresentadas em seu voto e referendadas pelo Plenário da Comissão, em emendas que anexamos, incorporando-as ao nosso voto, e que mantém a redação do projeto original, *verbis*:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

“Os órgãos federais financiadores de pesquisa e projetos, nas áreas de atuação referidas no artigo anterior, darão especial atenção à apreciação de trabalhos a serem realizados nas cavidades naturais subterrâneas.”

“Ficam revogados quaisquer atos administrativos de licença, autorização e alvarás de pesquisa ou lavra mineral que coloquem em risco a integridade do patrimônio espeleológico.”

Nesse mesmo sentido, apresentamos também emenda de nossa lavra que restaura um parágrafo do projeto original que reputamos de importância fundamental para o fim colimado pelo projeto, o da defesa das cavidades naturais subterrâneas, qual seja o § 2º do art. 3º, que reza:

“Será sempre exigido Estudo Prévio de Impacto Ambiental quando, na área de influência de projeto, obra ou atividade, houver cavidade natural subterrânea, preservando-se integralmente as que tenham valor científico, cultural, histórico ou paisagístico.”

A técnica legislativa está perfeitamente adequada às normas da Lei Complementar nº 95/98.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 5.071-E, de 1990, com as emendas que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, de de 2001,

Dep. SÉRGIO MIRANDA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.071-E , DE
1990
(Do Senado Federal)

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO
PROJETO DE LEI Nº 5.071-D, de 1990, que
“dispõe sobre a proteção das cavidades naturais
subterrâneas, em conformidade com o inciso X do
art. 20, e o inciso V do art. 216, da Constituição
Federal e dá outras providências”.

EMENDA Nº 1 (ADITIVA)

Acrescente-se § 3º ao art. 6º do Substitutivo do Senado Federal ao
Projeto de Lei nº 5.071-D, de 1990, com a redação dada pelo § 2º do art. 3º do projeto
original:

“§ 3º Será sempre exigido Estudo Prévio de Impacto
Ambiental quando, na área de influência de projeto, obra
ou atividade, houver cavidade natural subterrânea,
preservando-se integralmente as que tenham valor
científico, cultural, histórico ou paisagístico.”

JUSTIFICATIVA

O dispositivo ora restaurado, do projeto original, é de fundamental
importância para atingir-se os objetivos colimados pela proposição.

Sala das Sessões, de abril de 2011.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.071-E , DE
1990
(Do Senado Federal)

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO
PROJETO DE LEI Nº 5.071-D, de 1990, que
“dispõe sobre a proteção das cavidades naturais
subterrâneas, em conformidade com o inciso X do
art. 20, e o inciso V do art. 216, da Constituição
Federal e dá outras providências”.

EMENDA Nº 2 (ADITIVA)

Inclua-se art. 5º no Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.071-D, de 1990, renumerando os demais, com a redação dada pelo art. 6º do projeto original:

“Art. 5º Os órgãos federais financiadores de pesquisa e projetos, nas áreas de atuação referidas no artigo anterior, darão especial atenção à apreciação de trabalhos a serem realizados nas cavidades naturais subterrâneas.”

JUSTIFICATIVA

O artigo ora restaurado, do projeto original, é de fundamental importância para atingir-se os objetivos colimados pela proposição.

Sala das Sessões, de abril de 2011.

DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.071-E , DE
1990
(Do Senado Federal)

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO
PROJETO DE LEI Nº 5.071-D, de 1990, que
“dispõe sobre a proteção das cavidades naturais
subterrâneas, em conformidade com o inciso X do
art. 20, e o inciso V do art. 216, da Constituição
Federal e dá outras providências”.

EMENDA Nº 3 (ADITIVA)

Inclua-se art. 15 no Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.071-D, de 1990, renumerando os demais, com a redação dada pelo art. 10 do projeto original:

“Art. 15. Ficam revogados quaisquer atos administrativos de licença, autorização e alvarás de pesquisa ou lavra mineral que coloquem em risco a integridade do patrimônio espeleológico.”

JUSTIFICATIVA

O artigo ora restaurado, do projeto original, é de fundamental importância para atingir-se os objetivos colimados pela proposição.

Sala das Sessões, de abril de 2011.

DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.071 , DE
1990
(Do Senado Federal)

“SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.071, DE 1990, que ‘dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas, em conformidade com o inciso X do art. 20, e o inciso V do art. 216 da Constituição Federal, e dá outras providências’.”

EMENDA Nº 4 (SUPRESSIVA)

Suprima-se o art. 15 do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 5.071-D, de 1990.

JUSTIFICATIVA

Já há Súmula de Jurisprudência da Comissão de Constituição e Justiça e Redação pacificando o entendimento da inconstitucionalidade de se estabelecer prazo para o cumprimento de atribuições exclusivas de outro Poder

Sala das Sessões, de abril de 2011.

DEPUTADO NOME